



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui fundo para apoiar as pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui um fundo especial que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....”

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão os seguintes elementos:

I – a advertência: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”;

II – outras frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa,



nessa última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacadas;

II – imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência mencionadas do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O material de propaganda comercial de bebidas alcoólicas conterá os seguintes elementos:

I - frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa, nessa última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacadas;

II – imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência mencionadas do inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-C. É proibida a venda de bebidas alcoólicas por via postal.” (NR)

Art. 3º Fica instituído o FUNDAB - Fundo de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, um fundo especial de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de reunir e destinar recursos públicos para apoiar financeiramente o tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* constitui um instrumento orçamentário e financeiro de duração indeterminada, destinado a liberar recursos públicos do orçamento da União para instituições públicas ou privadas, com ou sem finalidade lucrativa, contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde, visando ao tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas.

§ 2º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FUNDAB, que será responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como pela definição dos critérios de transferência dos recursos para as instituições públicas e privadas incumbidas do tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, em sintonia com as normas estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os recursos do FUNDAB serão aplicados:

I – no fomento à pesquisa, inclusive para o desenvolvimento de medicamentos, voltada ao tratamento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrente do uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas;

II – no financiamento de ações relacionadas ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrente do uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas;

III – na promoção de campanhas educativas para alertar os pais e os jovens quanto aos malefícios do consumo precoce de bebidas alcoólicas;

IV - na promoção de campanhas educativas para alertar a população quanto aos riscos da direção de veículos sob influência de bebidas alcoólicas;

V - no financiamento de ações e serviços públicos de saúde ligados à assistência a vítimas de acidentes de trânsito e violência doméstica.

Art. 5º Constituem recursos do FUNDAB:

I – dotações consignadas na lei orçamentária da União destinadas ao Fundo para aplicação em ações em prol do tratamento de saúde de pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, em sintonia com as normas estabelecidas para a prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

II – 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre bebidas com teor alcóolico classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da Tipi;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei;

IV – adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere o art. 8º;



V – os decorrentes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – saldos de exercícios anteriores à conta do próprio Fundo, observada a legislação federal sobre a matéria; e

IX – provenientes de outras fontes.

Art. 6º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as doações feitas em espécie ao FUNDAB em cada período de apuração, vedada a sua dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo fica limitada:

I – no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

II - no caso de pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

I – não exclui outros abatimentos, benefícios e deduções em vigor; e

II – não se aplica à pessoa física que optar pela utilização do desconto simplificado na apuração do imposto, apresentar a declaração em formulário ou entrega-la fora do prazo.

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas ao FUNDAB - Fundo de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, ou aos

Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....”(NR)

Art. 8º Fica instituído um adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), a ser cobrado das pessoas jurídicas que produzam ou importem bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 e no código 2207.20.20, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 9º As instituições públicas ou privadas beneficiadas com os recursos do FUNDAB prestarão contas de sua aplicação por meio de relatório circunstanciado, que será divulgado para amplo conhecimento, sem prejuízo da supervisão e fiscalização dos órgãos federais de controle interno e externo.

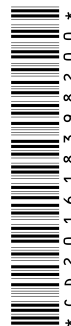
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art.8º que produzirá efeitos a partir dos 90 (noventa) dias subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o consumo abusivo de bebidas alcoólicas é um grave problema de saúde pública em toda parte do mundo. A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ estima que o uso abusivo de álcool é causa de 5% da carga global de doenças e é responsável por 1 em cada 20 mortes no mundo, em razão de lesões graves, distúrbios digestivos, doenças cardiovasculares, infecciosas, cânceres, transtornos mentais, entre outras situações.

De acordo com artigo escrito com a colaboração de pesquisadores da Unifesp, o consumo abusivo de álcool é a primeira causa evitável de doenças em território

¹ http://www.who.int/substance_abuse/publications/global_alcohol_report/en/



nacional. Essa prática é responsável por gravíssimos prejuízos econômicos para o País². Estima-se que o Brasil gaste cerca de 7,3% do Produto Interno Bruto (PIB) em decorrência do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, o que acaba acarretando pesados encargos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a Previdência Social³.

Apesar de tudo isso, a publicidade das bebidas alcoólicas é menos restringida legalmente do que a publicidade de produtos fumígenos.

A Lei nº 9.294, de 1996, estabelece algumas limitações à propaganda desses produtos, mas são insuficientemente rígidas para frear o consumo abusivo de álcool. Por oportuno, enquanto o número de fumantes no Brasil diminuiu em 38% em 14 anos⁴, o consumo abusivo de álcool apresentou uma tendência inversa, crescendo a cada ano. Cerca de 18% da população brasileira adulta faz uso abusivo de bebidas alcoólicas, número superior ao que era registrado em 2006, em torno de 15% da população brasileira⁵.

Diante deste preocupante cenário, estamos apresentando a presente proposição, visando modificar a legislação vigente, para proteger a saúde das pessoas. Queremos que as regras relativas à publicidade de bebidas alcólicas sejam semelhantes àquelas que se aplicam à propaganda do tabaco.

O consumidor das substâncias alcólicas tem de ser alertado a todo tempo de que o excesso de álcool lhe traz malefícios. É preciso que ele veja imagens daqueles que excederam limites saudáveis de consumo e tiveram de enfrentar graves consequências. Existem diversas pesquisas que mostraram a eficiência do uso de imagens em relação ao cigarro. Estudo promovido pelo Ministério da Saúde, por exemplo, mostrou que quase 63% dos entrevistados consideravam as imagens ótimo serviço prestado à comunidade⁶.

2 <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/apresentacao/item/2196-problemas-causados-pelo-consumo-custam-7-3-do-pib>

3 https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000700007

4 [https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46785-brasil-reduz-em-38-o-habito-de-fumar-em-14-anos#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20brasileiros%20que,por%20Inqu%C3%A9rito%20Telef%C3%B4nico%20\(Vigitel\).](https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46785-brasil-reduz-em-38-o-habito-de-fumar-em-14-anos#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20brasileiros%20que,por%20Inqu%C3%A9rito%20Telef%C3%B4nico%20(Vigitel).)

5 [https://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45613-consumo-abusivo-de-alcool-aumenta-42-9-entre-as-mulheres#:~:text=Dados%20in%C3%A9ditos%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,2006%20\(15%2C6%25\).](https://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45613-consumo-abusivo-de-alcool-aumenta-42-9-entre-as-mulheres#:~:text=Dados%20in%C3%A9ditos%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,2006%20(15%2C6%25).)

6 <https://www.inca.gov.br/en/node/1752>



Almejamos, também, por meio desta Proposição, instituir a vedação da venda de bebidas alcoólicas por via postal. A Lei nº 13.106, de 2015, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar crime a venda de bebida para menores de idade. No entanto, quando se trata de compras à distância, fica mais difícil fiscalizar o cumprimento dessa norma. Por isso, nada mais justo do que limitar a comercialização desses produtos por esse meio, com vistas a proteger as nossas crianças e adolescentes.

Por último, e não menos importante, estamos propondo a criação de um Fundo que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Para tanto, estamos buscando recursos justamente da parcela das contribuições sociais incidentes sobre a produção e o consumo de bebidas alcólicas.

Em razão de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada PAULA BELMONTE

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

